



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

**Processo nº 0021748-89.2018.4.02.5101 (2018.51.01.021748-6)**  
**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**Réu: ALEXANDRE PINTO DA SILVA E OUTROS**

JFRJ  
Fls 1080

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 26 de fevereiro de 2018

**FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL**  
**Diretor(a) de Secretaria**  
(TRFRLM)

### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALEXANDRE PINTO DA SILVA, CELSO REINALDO RAMOS JUNIOR, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO, EDER PARREIRA VILELA, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA e RAPHAEL LIMA ROIG, qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos e respectivas imputações:

**FATO 01:** ALEXANDRE PINTO DA SILVA e VAGNER DE CASTRO PEREIRA pela prática do delito corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal.

**FATO 02:** ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO, EDER PARREIRA VILELA, representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, assim como os colaboradores CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL LIMA ROIG pela prática do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1081

**FATO 03:** EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA pela prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal.

**FATO 04:** ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO, EDER PARREIRA VILELA, representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, assim como os colaboradores CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL LIMA ROIG pela prática do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal.

**FATO 05:** VAGNER DE CASTRO PEREIRA, MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, EDER PARREIRA VILELA, RAPHAEL LIMA ROIG pela prática do crime de pertinência à organização criminosa previsto no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

Narra o MPF que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute e Eficiência**, foram celebrados novos acordos de leniência, dentre eles, o da **Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A**, homologado perante esse juízo nos autos do processo nº 0506972-95.2016.4.02.5101, que apontava para a existência de um esquema de corrupção no âmbito da Secretaria de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, em especial, em duas obras municipais: Transcarioca Lote 2 e Obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá.

Assim, foi deflagrada a Operação Rio 40 graus, na qual foram investigados os atos de corrupção passiva praticados, em tese, por ALEXANDRE PINTO com auxílio de agentes municipais e cujos fatos são objeto da ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, sendo ALEXANDRE PINTO denunciado ainda nos autos 0004639-62.2018.4.02.5101 por delitos de lavagem de dinheiro.

Neste momento, a partir da celebração de acordo de colaboração premiada com o empresário CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, homologado por este juízo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1082

nos autos nº 0506620-06.2017.4.02.5101, foram revelados fatos criminosos praticados pelos integrantes da organização criminosa no que tange a supostos pagamentos de vantagens indevidas pelos representantes das empresas que compunham o Consórcio DYNATEST-TCDI ao então Secretário Municipal de Obras ALEXANDRE PINTO DA SILVA e ao Subsecretário VAGNER DE CASTRO PEREIRA, assim como à equipe de fiscalização do contrato de monitorização da execução das obras do **BRT Transbrasil**.

Instruem a denúncia os documentos de fls. 97/1079.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, no recebimento de denúncias há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Descreve a denúncia que (**FATO 01**), no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, ALEXANDRE PINTO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor **BRT TRANSBRASIL**, bem como recebeu efetivamente, em unidade de desígnios com VAGNER DE CASTRO PEREIRA, em 5 oportunidades, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 319.700,00 (trezentos e dezenove mil e setecentos reais) das empresas DYNATEST



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1083

ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, que compunham o consórcio DYNATEST-TCDI, para exercer o seu cargo com especial atenção aos interesses privados das empresas que compunham o consórcio, razão pela qual encontram-se incurso nas penas do artigo 317 do CP.

Por sua vez (**FATO 02**), os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO e EDER PARREIRA VILELA, e o representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, assim como os colaboradores CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL LIMA ROIG, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, ofereceram e prometeram vantagem indevida ao ex-Secretário Municipal de Obras ALEXANDRE PINTO DA SILVA correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor **BRT TRANSBRASIL**, e pagaram, em razão de tal ajuste, em 5 oportunidades, ao menos R\$ 319.700,00 a VAGNER DE CASTRO PEREIRA em benefício de ALEXANDRE PINTO DA SILVA, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, razão pela qual encontram-se incursos nas penas do artigo 333 do CP.

De acordo com a denúncia, o empresário CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR desenvolveu uma relação de confiança com ALEXANDRE PINTO, passando a exercer função semelhante à de um operador financeiro, intermediando a solicitação e o recolhimento de propina de outras empresas contratadas a pedido de ALEXANDRE PINTO.

Relata o “Parquet” que diante da proximidade com o ex-Secretário, CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR atuou como intermediário com os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA, os denunciados ERNESTO SIMÕES PREUSSLER e RUI ALVES MARGARIDO, que tinham interesse em participar da licitação para contratação de empresa para execução de serviços técnicos de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1084

monitorização das obras e serviços relacionados à implantação do BRT TRANSBRASIL, além de intermediar a solicitação e o efetivo pagamento das vantagens indevidas do Consórcio formado pelas empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA ao então Secretário ALEXANDRE PINTO e a outros agentes municipais.

A fim de embasar as suas alegações, o MPF trouxe aos autos declarações prestadas pelo colaborador CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR em que revelou que após o consórcio DYNATEST-TCDI ter ganho a licitação para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor **BRT TRANSBRASIL**, o próprio colaborador indagou a ALEXANDRE PINTO, então secretário de Obras do Município do Rio de Janeiro se havia necessidade de pagamento de vantagens indevidas, ao que este informou que *“deveria ser pago 3% do valor do contrato para si e 1% para o Tribunal de Contas do Município; Que os 4% deveriam ser entregues ao Sub-Secretário de Obras do Município do Rio de Janeiro, WAGNER PEREIRA DE CASTRO; (...)”* – doc. 1 (fl. 109).

Segundo informações ainda fornecidas por CELSO REINALDO, os representantes da empresa DYNATEST, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO e EDER PARREIRA VILELA, e o representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, tinham conhecimento do pagamento das vantagens indevidas ao ex-Secretário ALEXANDRE PINTO, por meio de VAGNER PEREIRA (fls. 113/114).

Com o escopo de corroborar as afirmações feitas por CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, foram juntadas aos autos declarações feitas por RAPHAEL LIMA ROIG, proprietário da empresa RR ALPHA juntamente com CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, em acordo de colaboração premiada homologado por este Juízo sob o nº 0509531-88.2017.4.02.5101, o qual confirmou os fatos narrados por CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR acerca do esquema de pagamento de propinas (doc. 02).

Além disso, o MPF destaca planilhas dos estudos de custos do projeto, as quais aparentemente continham os lançamentos dos valores correspondentes às



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1085

vantagens indevidas e que foram enviadas por e-mail entre EDER VILELA, Manoel Reigota e WANDERLEY TAVARES, tendo sido localizados nos e-mails dos dois últimos, os quais foram obtidos mediante quebras de sigilo autorizadas por este Juízo nos autos 0211536-59.2017.4.02.5101 (fls. 154/167).

De acordo com o “Parquet”, a sistemática do pagamento de propinas consistia em repasses de valores da DYNATEST, líder do consórcio, para RR ALPHA, de propriedade dos colaboradores CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL ROIG, por transferências bancárias, que englobavam tanto a parcela devida a CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR em razão de sua atuação pelos serviços prestados pelo consórcio como o montante que correspondia à vantagem indevida que havia sido ajustada e seria entregue a ALEXANDRE PINTO e a outros agentes públicos.

Nesse sentido, o MPF colacionou aos autos extrato bancário apresentado espontaneamente por CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR em que se observa transferência bancária realizada pela DYNATEST em favor da RR ALPHA no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) realizada em 08/07/2005 (fl. 17).

Destaca o MPF que a sistemática de pagamento de propina por meio de operações envolvendo a RR ALPHA, ocorreu por curto período, uma vez que no ano de 2016 CELSO JÚNIOR saiu do país e deixou de fazer parte do esquema. A partir deste momento, segundo afirmações feitas pelo colaborador RAPHAEL ROIG trazidas aos autos pelo MPF (fl. 125/128), os valores destinados aos agentes públicos passaram a ser gerados pela própria DYNATEST através de EDER VILELA, com conhecimento dos sócios ERNESTO PREUSSLER e RUI MARGARIDO.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF30680 (fls. 182/46) confirma o alegado ao apontar para diversos saques em espécie em valores que variaram de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalizando a importância de R\$ 1.598.000,00 (um milhão e quinhentos e noventa e oito mil reais) e que ocorreram sobretudo a partir de 2016 (fl. 22).

O MPF trouxe aos autos ainda dados extraídos de quebra de sigilo bancário autorizada por este juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101, os quais confirmam





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1086

a realização de saques em espécie na boca do caixa a partir do segundo semestre de 2015 na conta da DYNATEST, sendo que alguns saques, segundo relata o MPF, correspondem às datas aproximadas em que houve pagamento de propina aos denunciados.

Além disso, destaca o órgão ministerial as diversas ligações telefônicas efetuadas entre os terminais da DYNATEST a EDER VILELA, CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, RAPHAEL ROIG e VAGNER PEREIRA, identificadas por meio de quebra de sigilo telefônico autorizada por este Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101, sobretudo ao longo de 2015, época em que supostamente foram recebidas por VAGNER PEREIRA a maior parte das vantagens indevidas em tese destinadas a ALEXANDRE PINTO.

Por fim, aponta o MPF para a situação bancária e fiscal de ALEXANDRE PINTO, consoante IPEI 20170026 (fl. 336), além da situação fiscal de VAGNER PEREIRA obtida a partir da quebra de sigilo deferida nos autos da cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101, que revelou a declaração pelo denunciado de recebimento de recursos de pessoas físicas sem a devida identificação, no intuito, aparentemente, de evitar que os recursos auferidos com os crimes de corrupção passiva praticados restassem evidenciados.

Em relação ao **FATO 03**, a exordial acusatória descreve que no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2017, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, em razão da condição de fiscais do contrato de execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor **BRT TRANSBRASIL**, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do contrato citado, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um, bem como receberam, em razão da função pública exercida, em 10 oportunidades, vantagem indevida total de pelo menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo a parcela recebida por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1087

cada um deles correspondente a pelo menos R\$ 241.815,60 (Duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), das empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, que compunham o consórcio DYNATEST-TCDI, para exercer o seu cargo com especial atenção aos interesses privados das empresas que compunham o consórcio, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes ao contrato citado, razão pela qual encontram-se incurso nas penas do artigo 317, §1º, do CP.

No que tange ao **FATO 04**, os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO e EDER PARREIRA VILELA, e o representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, assim como os colaboradores CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL LIMA ROIG, por sua vez, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2017, ofereceram e prometeram vantagem indevida aos agentes públicos municipais EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um, e pagaram, em razão de tal ajuste, ao menos pelo menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo a parcela paga a cada um deles correspondente a pelo menos R\$ 241.815,60 (Duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), para determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, com infração de deveres funcionais, o que efetivamente ocorreu, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1088

execução das atividades inerentes ao contrato citado, razão pela qual encontram-se incursos nas penas do artigo 333, parágrafo único, do CP.

Consoante documento colacionado à fl. 57, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA foram designados em 17/11/2014 para fiscalizarem os serviços objeto do contrato 095/2014.

Segundo relata o órgão ministerial, EDUARDO e ALZAMIR atuavam na supervisão da execução do objeto do contrato, que incluía a fiscalização em campo e as medições de serviços, enquanto MAURA atuava na função de gerenciamento, que incluía a análise do andamento das obras com o planejamento que constava no contrato e a respectiva execução financeira.

Para embasar as suas alegações, o MPF trouxe aos autos declarações prestadas em acordos de colaboração por CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL ROIG, além de dados obtidos por meio de cautelares autorizadas por este juízo.

CELSO REINALDO, em suas declarações referentes a atuação dos agentes públicos municipais EDUARDO, ALZAMIR e MAURA asseverou que *“havia, ainda, pagamentos de vantagens indevidas aos fiscais da obra EDUARDO FAGUNDES, ALZAMIR DE FREITAS e MAURA MOTA; Que FAGUNDES e ALZAMIR possuíam uma complexa forma de cobrar valores de propina; Que depois de certo tempo, o colaborador procurou ALEXANDRE PINTO em razão de se sentir achacado pelos fiscais; Que ALEXANDRE, então, definiu o valor de propina em 3% do valor das faturas;”* – fl. 110.

Diante das afirmações feitas pelo colaborador, assinala o MPF que cabia a ALZAMIR e EDUARDO como vantagem indevida o montante correspondente a 3% do valor do contrato, e a MAURA 1,5%, totalizando para os três agentes municipais 4,5% do valor total do contrato de R\$ 26.167.746,48 (vinte e seis milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo ajustados a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1089

cada um dos três o equivalente a 1,5%, ou seja, R\$ 392.516,19 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

Consoante relatam CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL ROIG, os primeiros pagamentos aos fiscais, em meados do ano de 2015, eram feitos pelos próprios colaboradores. Já no final de 2015, teria sido realizada uma reunião na sede da DYNATEST, da qual teriam participado CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, EDER VILELA e RUI ALVES MARGARIDO, em que restou ajustado que seriam realizados saques em dinheiro direto no caixa nas contas da DYNATEST para viabilizar a entrega dos valores em espécie aos agentes públicos.

A corroborar as declarações feitas, o MPF trouxe aos autos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário autorizada por este juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101, que destacam saques identificados nas contas relacionadas à DYNATEST.

Além disso, o órgão ministerial colacionou planilha elaborada (fl. 61) a partir de informações acerca de valores faturados e pagamentos realizados no âmbito do contrato celebrado com o consórcio DYNATEST-TCDI (doc. 19) e em dados obtidos a partir da movimentação bancária das contas do consórcio DYNATEST-TCDI e nas declarações do colaborador RAPHAEL ROIG, em que são observados pagamentos aparentemente destinados aos agentes públicos ora denunciados após o recebimento pelo consórcio.

Destaca-se ainda planilhas elaboradas pelo colaborador RAPHAEL ROIG em que constam valores supostamente pagos aos agentes públicos EDUARDO, ALZAMIR e MAURA (fls. 62 e 63).

A fim de corroborar as alegações dos colaboradores, o MPF destacou, em relação a MAURA, dados obtidos a partir de sigilo telefônico autorizada por este Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101 que revelam 57 registros telefônicos realizados entre o terminal da fiscal e CELSO REINALDO no período em que o colaborador era responsável pelo pagamento das supostas vantagens indevidas, o que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

reforça as declarações feitas pelos colaboradores acerca do pagamento das referidas vantagens aos fiscais.

JFRJ  
Fls 1090

O órgão ministerial cita ainda dados obtidos de quebra de sigilo bancário autorizada por este juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101 que revelam saques em dinheiro da conta da DYNATEST, aliados a registros telefônicos feitos entre RAPHAEL ROIG, EDER e MAURA que aparentemente se tratavam de comunicações para recebimento dos valores a título de propina.

Por fim, destaca o órgão ministerial informações acerca da movimentação financeira de EDUARDO FAGUNDES e ALZAMIR, constante em documentação acostada aos autos, além do vultoso aumento patrimonial de ambos no período dos fatos, o que reforça as afirmações feitas pelos colaboradores de recebimento de propina pelos referidos fiscais.

Em relação ao **FATO 05**, narra a denúncia que ao menos entre os anos de 2014 e 2017, VAGNER DE CASTRO PEREIRA, MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, EDER PARREIRA VILELA, RAPHAEL LIMA ROIG, além de CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH e outras pessoas já denunciadas na ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101, notadamente ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e ainda indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, com desvio de recursos públicos de contratos celebrados executado para execução de obras públicas e prestação de serviços por pessoas jurídicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro para a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e pessoas a eles relacionadas, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos e crimes contra o sistema financeiro nacional, razão pela qual encontram-se incursos nas penas do artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1091

Relata o “parquet” que ALEXANDRE PINTO, já denunciado na ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101 pela prática do delito de pertinência à organização criminosa, Secretário Municipal de Obras à época dos fatos narrados na denúncia, detinha posição de destaque na organização criminosa responsável por esquema de desvio de verbas públicas com recebimento de propinas correspondentes a percentuais de valores devidos para execução de obras públicas municipais e contratos de prestação de serviços.

Segundo o órgão ministerial, tal esquema contava ainda com o envolvimento de diversos agentes em toda cadeia de servidores municipais como os denunciados na presente exordial acusatória.

A partir do acordo de colaboração premiada com o empresário CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, aliado a outros elementos de prova acostados autos, foi possível identificar, segundo o MPF, a estrutura e divisão das tarefas da referida organização em três núcleos, econômico, administrativo, e financeiro operacional.

De acordo com a denúncia, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER e RUI ALVES MARGARIDO, administradores da DYNATEST, integravam o núcleo econômico, tendo autorizado, com a intermediação de CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, o oferecimento e pagamento habitual de vantagens indevidas ao então Secretário Municipal de Obras ALEXANDRE PINTO DA SILVA, ao Subsecretário VAGNER PEREIRA e aos agentes municipais responsáveis pela fiscalização do contrato formado entre a DYNATEST e a TCDI CONSULTORIA, com a Prefeitura Municipal, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA. No mesmo sentido, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, administrador da empresa TCDI CONSULTORIA, integrava o referido núcleo, autorizando o ajuste e pagamento habitual de propina aos referidos agentes públicos.

Prosseguindo no relato, ÉDER VILELA e RAPHAEL ROIG também integram o núcleo econômico, como responsáveis, junto com CELSO REINALDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1092

RAMOS JÚNIOR, por movimentar os recursos em espécie e efetivar a entrega dos valores das propinas pelas empresas aos servidores municipais.

De outra parte, VAGNER PEREIRA, Subsecretário Municipal de Obras, atuava como braço direito de ALEXANDRE PINTO, sendo responsável, além de outras funções, por promover o recolhimento de propina de alguns dos empresários que participavam do esquema de pagamento de vantagens indevidas em percentuais dos contratos obtidos junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Em relação ao núcleo administrativo, descreve a denúncia que era composto pelos fiscais responsáveis pelas atividades de gerenciamento e supervisão do contrato celebrado, dentre os quais, MAURA FERNANDA (os demais fiscais EDUARDO e ALZAMIR já foram denunciados em outra ação penal por crimes de corrupção e pertinência à organização criminosa em exame), solicitando e recebendo propina dos empresários contratados pela Prefeitura.

Registre-se que, com relação ao contrato de prestação de serviços objeto da presente denúncia, os valores de propina solicitados pela organização criminosa às empresas envolvidas foi da ordem de R\$ 2.224.258,44 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 8,5% do valor total do contrato de R\$ 26.167.746,42.

Observe, portanto, que o órgão ministerial expôs com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1093

Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

AUTORIZO o compartilhamento das provas já produzidas nas ações penais ajuizadas sobre fatos que envolvem a mesma organização criminosa, perante esse Juízo da 7ª Vara Federal, autuadas sob os seguintes números: 0502323-19.2018.4.02.5101 (IPL nº 010/2018-11 – DELECOR - Mãos à Obra Dynatest-TCDI), 0506266-78.2017.4.02.5101 (IPL nº 047/2017-11 – DELECOR - Rio 40 Graus), 0506620-06.2017.4.02.5101 (Acordo de colaboração premiada de Celso Ramos Junior), 0506660-85.2017.4.02.5101 (Anexo 9 ao acordo de colaboração de Celso Ramos Junior), 0509531-88.2017.4.02.5101 (Acordo de colaboração premiada de Raphael Lima Roig), 0211536-59.2017.4.02.5101 (Cautelares de quebra de sigilo Consórcio Dynatest-TCDI), 0222832-78.2017.4.02.5101 (Sequestro de bens Consórcio Dynatest-TCDI), 0004648-24.2018.4.02.5101 (Prisão Preventiva Alexandre Pinto e Vagner Pereira), 0506972-95.2016.4.02.5101 (Acordo de leniência da empresa Carioca Engenharia), 0507551-43.2016.4.02.5101 (Adesões ao acordo de leniência da Carioca Engenharia), 0029142-74.2017.4.02.5101 (Adesões ao acordo de leniência da Carioca Engenharia), 0509600-57.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo bancário e fiscal Rio 40 Graus), 0174071-16.2017.4.02.5101 (Ação Penal Rio 40 Graus), 0004639-62.2018.4.02.5101 (Ação Penal Lavagem Interna Alexandre Pinto), nos termos requeridos pelo MPF.

Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à SEDCR para que seja alterada a classe processual para 21011 – Ações Penais/Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional (Provimento nº T2-PVC-2012/00011, de 02/08/2012).

Proceda a Secretaria à/ao:

1. cadastramento, no Sistema Apolo, da tipificação penal, das datas dos crimes, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia, dos dados qualificativos dos denunciados e preenchimento da tabela única de assuntos (Ofício-Circular nº T2-OCI-2010/00166, de 18/11/2010, e Provimento nº T2PVC201000084, de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfj.jus.br](mailto:07vfc@jfj.jus.br)

25/11/2010, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região; e Resolução nº 112, de 06/04/2010, do CNJ);

JFRJ  
Fls 1094

2. cadastramento, no Sistema Apolo, de advogado porventura constituído em sede policial ou em procedimento administrativo originário;

3. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão;

4. solicitação da FAC dos denunciados e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;

5. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ);

6. registro no SNBA dos bens apreendidos, se for o caso.

Em seguida, citem-se os acusados, os quais deverão apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos. 396 e 396-A do CPP, podendo, nessa oportunidade, arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1095

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Deverão os citandos ficar cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo do artigo 396 do CPP, intimem-se os acusados para que os inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do CPP), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do CPP).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

Desde já informo às defesas dos acusados que eventuais mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

JFRJ  
Fls 1096

Rio de Janeiro/RJ, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal